

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Rs. 426/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 003058/96 A.I. 20736/96

RECORRENTE: Mesbla Loja de Departamento S.A.

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

E M E N T A

ICMS-ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA .FALTA DE RECOLHIMENTO-
Configurado o fato. Contribuinte passível do recolhimento do imposto.
MANTIDA decisão Condenatória de 1ª Instancia. Decisão por UNANI-
MIDADE

R E L A T Ó R I O :

Prende-se o presente Auto de Infração ao fato de que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS Antecipado referente ao período de julho á Dezembro de 1995. Valor:R\$.14603,72.

- Revelia
- Julgamento em 1ª Instância pela PROCEDENCIA
- Recurso voluntário
- Parecer da Assessoria Tributária em acordo com o julgamento de 1ª Instancia, se pronunciando pela total Procedencia do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que a ação fiscal se cinge ao fato de que o contribuinte em questão, deixou de recolher o imposto por Antecipação tributária relativo ao período de julho á dezembro de 1995.

A Falta de Recolhimento do ICMS antecipado dentro do prazo regulamentar, caracteriza infringência aos art. 66, 68, 621 á 624 do Decreto 21219/91, com penalidade preéista no art. 767 inciso I do citado diploma legal.

Sendo assim, existindo portanto, norma regulando ás operações com mercadorias sujeitas a antecipação, deveria o contribuinte autuado, ter obedecido as disposições nela prevista.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença condenatória prolatada em 1ª Instância, arrimados ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Mesbla Lojas e Depart. S.A.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

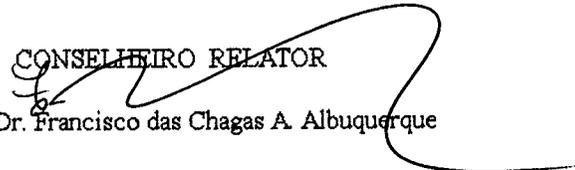
RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para fim de ratificar a sentença Condenatória prolatada em Instancia Singular nos termos proposto pelo relator e a Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9 107 / 1999



PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto



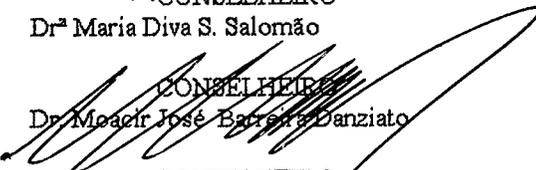
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque



CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

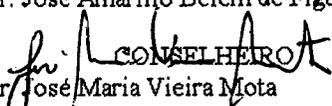


CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo



CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia



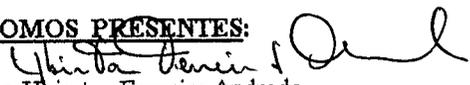
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:



Dr. Ubiratan Ferreira Andrade